ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**: AC00-G.MJMS-165/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/16662/2013**
PROTOCOLO	**:1433807**
ÓRGÃO	**:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
TIPO DE RECURSO	**:RECURSO ORDINÁRIO**
RECORRENTE	**:THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:DS 01/0120/2013**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 02/2006**
PROCURADORES	**:NÃO CONSTA**
RELATOR DO RECURSO	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DOCUMENTAL. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUZ MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora **Thie Higuchi Viegas dos Santos,** Secretaria de Estado de Administração de MS.

Insurge a Recorrente em face da r. **Decisão Simples n. 01/0120/2013**, que, por deliberação na **4ª Sessão Ordinária de 1ª Câmara**, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

I – Pela IRREGULARIDADE da Execução Financeira do contrato administrativo n. 02/2006, face o descumprimento do disposto no art. 60 da Lei 4.320/64 e no art. 4º II, 1, da INTC/MS34/2010;
II – Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, para recolhi-

mento ao FUNTEC no prazo de 60(sessenta) dias à Ordenadora da Despesa, à Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, casada, professora, inscrita no CPF sob n. 013.567.559-68, residente e domiciliada na RuaLuciana,170, Bairro Giocondo Orsi, em Campo Grande -MS, CEP 79022-500, nos termos do art. 197, inc. II c/c art. 94, §2º da RNTC/MS n. 57/2006, e art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial;

III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 106, parágrafo primeiro, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

O fato motivador do julgamento cinge-se à ausência de documentos de execução financeira contratual, em razão da falta de comprovação da realização de empenho no valor de R$ 825.612,31 (oitocentos e vinte e cinco mil seiscentos e doze reais e trinta e um centavos), em desacordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei n. 4.320/64.

Inconformada com o desfecho negativo do Decisum, a Recorrente apresenta apelo (peça 01) e alega, em síntese,

> “As irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, e que resultaram no Acórdão, é o descumprimento do disposto no art. 60 da Lei 4.320/64, ou seja, despesa sem prévio empenho.
>
> O assunto que hora tratamos já vem sendo praticado há mais de uma década no nosso estado e já é ou vem sendo adotado em outros estados da nação, cujo exemplo que trazemos a lume é o do Estado do Rio de Janeiro que neste ano reformulou essa rotina através da norma CONOR/SUNOT/CGE n. 013/2013 –Secretaria de Estado da Fazenda”.
>
> (...)
>
> “Verifica-se que o presente processo iniciou em 2006, no Governo

anterior, e encerrou-se no atual Governo, no final do exercício de 2010.

Ressaltamos que o ***modus operandi*** do presente contrato foi criado desde 2000, no Governo anterior, e foram praticados em todos os contratos semelhantes, inclusive com suas prestações de contas aprovadas por essa Egrégia Corte de Contas **(Exemplo Processo TCE 04553/00 - Empresa Piovesana Tour Ltda. -EPP, cópia anexa -f l s . 15 e 16).** Embasados nesta premissa continuamos a proceder da mesma forma, já que esse Tribunal não tinha apresentado nenhum óbice".

(...)

"...Destarte, vimos apresentar planilhas e cópias dos documentos geradores dessas planilhas (Nota de Empenho, Notas F i s c a i s , Notas de Lançamentos, Anulações de Liquidações, Estornos e Ordens Bancárias), em anexo - **f l s . 17 a 586,** onde podemos observar e constatar que durante os exercícios de 2006 a 2010, em *nenhum mês havia na Nota de Empenho do contrato com saldo a liquidar menor do que a parcela a ser quitada junto à empresa, conforme NF mensal (valor mensal assumido) , portanto* ***não havendo em nenhum mês*** **a menor possibilidade de realização de *despesa sem o prévio empenho.***

Até porque Excelência seria impossível efetuar o pagamento de 100% (cem por cento) das notas fiscais apresentadas não tendo as disponibilidades orçamentárias equivalentes..."

Por fim, a Recorrente requer que esta Corte de Contas leve em consideração os documentos encaminhados e os fatos e razões enumerados, no sentido de aprovar a prestação de contas, execução do contrato, e isenta-la da multa imposta.

A peça recursal foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 01, f.588).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (peça 04) sugestionou a remessa dos autos à equipe de apoio técnico para análise dos documentos, em face das informações de caráter técnico.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar o apelo e relatar o fluxo do processo, aviou minuciosa Análise Conclusiva (peça 06), consignando:

> "... Preliminarmente deve-se conhecer o recurso apresentado, **Recurso Ordinário,** por ser tempestivo e em conformidade com os arts. 213 e 215 do regimento interno, conforme já apontado pela presidência desta Corte.
> Quanto ao mérito do recurso apresentado, passamos a opinar:
> O procedimento de pagamento e empenho realizado pela ordenadora de despesas esta correto. Conforme apontou a recorrente os empenhos são feito por "estimativa" (§ 2°, art. 60, lei n° 4.320/64), somando-se aos empenhos os valores descontados dos servidores (6% - art. 9°, II, Dec. Fed. n° 95.247/87 e lei n° 7.418/85) para complemento do vale-transporte – lançado através de Notas de Lançamento.
> Em suma, conforme apontou a recorrente, o processo de empenho e pagamento das faturas é semelhante ao praticado no Estado do Rio de Janeiro que segundo CONOR/SUNOT/CGE n 013/2013 –Secretaria de Estado da Fazenda dá-se da seguinte maneira:
> "A parcela da contribuição do beneficiário (empregado) será contabilizada através da transação >NL – Nota de Lançamento, com registro à conta 2.1.8.8.1.01.97 – Outros Consignatários Autorizados pelo uso do evento 52.0.204 no conta corrente ANO + CNPJ DA FETRANSPOR, para posteriormente, pelo pagamento da fatura de que trata, ser acrescido tal valor na Programação de Desembolso – PD, ao valor da contribuição

atribuída ao empregador, com fulcro no artigo supracitado, conforme modelo de PD sugerida no item 4 desta rotina."

Assim, foram transferidos através de Notas de Lançamento para o pagamento do presente contrato os seguintes valores anuais:

RESUMO DAS NOTAS DE LANÇAMENTO

ANOVALOR TOTAL DE NOTAS DE LANÇAMENTO

2006134.325,65

2007142.174,05

2008152.797,42

2009155.168,60

2010132.606,59

TOTAL 717.072,31

Conforme dito o modo de realização dos pagamentos esta correto, pois o meio de compensação automática dos valores a serem pagos pelos servidores é mais prático e eficiente, já que assim existe apenas a movimentação interna do dinheiro dentro do caixa do governo estadual.

Entretanto, analisando os documentos apresentados verificamos que a execução financeira do contrato não esta perfeita, estando ainda sem comprovação que o total pago fora empenhado. Analisando todos os documentos apresentados a demonstração da execução financeira do contrato 002/2006 fica da seguinte maneira:

RESUMO GERAL –EXECUÇÃO FINANCEIRA:

Total Notas de Empenho Emitidas2.890.906,52

Total Anulação de Notas de Empenho297.311,33

Total Notas de Empenho Válidas2.593.595,19

Total de Notas de Lançamento717.072,31

Total Geral Empenhos/Lançamentos3.310.667,50

Total Comprovantes de Despesas Emitidos3.349.330,00

Total Ordens Bancárias Emitidas3.349.330,00

Saldo Não Empenhado/Lançado38.662,50

Portanto, verificou-se um saldo restante sem comprovação de empenho ou lançamento de R$ 38.662,50 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Deste modo, não há de se falar em regularidade e legalidade da execução contratual, pois ainda restam prejudicadas as disposições dos artigos 58 e ss. da Lei 4.320/64.

O recurso deve então ser conhecido, por estar de acordo com as normas legais, mas NÃO merece provimento, tendo em vista que não foram sanadas todas as irregularidades na execução contratual, permanecendo um saldo sem comprovação de empenho de R$ 38.662,50 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)....”

Conclui, ao final, pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso, mantendo-se todos os termos da Decisão Simples 01/0120/2013.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou seu Parecer (peça 08), consignando preliminarmente, que o Recurso em exame é tempestivo e cabível.

Quanto ao mérito, aduz que ...“as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento deste *parquet,* não são passíveis de aceitação por esta Corte, em razão da não regularização total no que diz respeito à execução daquele contrato, acompanhando, dessa forma, as considerações lançadas pelo corpo técnico desta Corte”.

Manifesta pelo conhecimento e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, mantendo-se a Decisão Simples n. 01/0120/2013 em todos os seus termos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Não concordando com os termos da **Decisão Simples n. 01/0120/2013**, a **Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos**, interpôs o presente Recurso buscando a reforma do julgamento, com a isenção da penalidade pecuniária a ela imposta.

A súplica recursal foi submetida à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas, sendo unânime o entendimento de que permanece a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 002/2006, celebrado pela Secretaria de Estado de Administração MS.

Conforme consta dos apontamentos lançado aos autos pela equipe técnica da 6ª ICE, a Recorrente deixou de preencher a falha documental. Embora o procedimento de pagamento apresenta-se correto (uma vez que o meio de compensação automática dos valores é prático e eficiente, com movimentação interna do caixa), a comprovação da execução financeira contratual não está perfeitamente demonstrada, restando sem comprovação de que o total pago foi devidamente empenhado.

Analisando o caso, conforme alhures apontado cumpre asseverar que, de fato, restou saldo sem comprovação de empenho ou lançamento, no valor de R$ 38.662,50 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ferindo disposições dos artigos 58 e seguintes da Lei 4.320/64 [1].

Afigura-se, portanto, que os documentos carreados que arrimam o pedido, não foram suficientes para ilidir definitivamente as causas que deram vaza ao julgamento,

[1] Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do distrito Federal.

impossibilitando modificar o item “I” da Decisão Simples n. 01/0120/2013, com a declaração de regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 002/2006, celebrado pela Secretaria de Estado de Administração MS.

Todavia, ainda que não desconfigurada a existência de grave infração à norma regulamentar e legal, (item “I”), impõe-se reconhecer que é possível lançar vistas ao Princípio da Proporcionalidade e, adotando orientação precedente desta Corte de Contas, aplacar a multa de 100 (cem) UFERMS cominada no item “II”.

Em arremates, reforçando o excerto emoldurado e sendo ao caso despiciente maiores comentários, entendo que o presente **RECURSO ORDINÁRIO** deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO**.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário formulado em face da Decisão Simples n. 01/0120/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 30 de abril de 2014, por unanimidade, ante as razões expostas pela Relatora Conselheira Marisa Serrano, em:

1) pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
2) no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pela Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária de Estado de Administração (CPF 013.567.559-68), para o fim de manter inalterado o comando do item “I” da Decisão Simples n. 01/01202013;ereduzir a penalidade aplica-

da no item “II” para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, a Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, ordenadora de despesas, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar, nos termos do artigo 197, inciso II, da RNTC/MS n. 57/2006 (à época).

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

V – Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antonio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aedo Camilo.

Campo Grande, 02 de Junho de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.